REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

( ) MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 838903

PARTES: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Jaíba - MG

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado em 25/06/1996, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Jaíba/MG, objetivando a construção de uma passarela metálica na ponte existente sobre o Rio Verde Grande, na Av. Coronel Moacir José da Silva, sede do Município – fl. 13 a 16, 68 e 69.

ANO REFERÊNCIA: 2011

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Arnaldo Hélio Dias (Prefeito – gestão 01/01/1993 a 31/12/1996) – fl.16.

CPF: 066.630.606-00 – fl. 68 e 126.

ENDEREÇO: Rua Eurico Tolentino de Oliveira, n. 157, Centro – Jaíba - MG – fl. 126.

VALOR DO DÉBITO: dano ao erário no valor atualizado até outubro de 2010, de R$147.096,84 (cento e quarenta e sete mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativo à irregularidade apurada em prestação contas – fl. 129 e 145.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 25/06/1996 a 23/10/1996 (cláusula quinta do instrumento – fl. 14.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 25/11/1996 (cláusula sexta do Convênio) – fl. 14.

1 DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em 25 de junho de 1996, foi assinado o termo de Convênio n. 589/96/SEAM/PADEM, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Jaíba/MG. Os recursos financeiros previstos nesse Termo foram de R$50.000,00, com dotação orçamentária n 1151.07.40.1831.361-4323-00-401, consignada no Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1996, através da Lei n. 12041, de 29/12/1995, com prazo de vigência de quatro meses e obrigação de prestação de contas, pelo município, de trinta dias após o término da vigência desse instrumento – fl. 13 a 23 e 126.

O recurso financeiro, no valor de R$50.000,00, foi liberado em 02/07/1996 para Prefeitura de Jaíba/MG, referente ao Convênio n. 589/96. Consta nos autos, à fl. 23, cópia do aviso de pagamento a prefeitura – fl. 43, 44 e 126.

Por meio do OF/GAB/073/96, de 30/12/1996, foi encaminhada a Prestação de Contas referente ao Convênio n. 589/96/SEAM/PADEM, à Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais, protocolado sob o n. 0000137115019975, em 07/02/1997 – fl. 45.

O Sr. Lanfroi Fernandes da Cruz, Prefeito Municipal de Jaíba/MG, apresentou Representação n. 001/97, em 14/02/1997, à Procuradoria Geral do Estado, sobre irregularidades na aplicação do Convênio n. 0589/96/SEAM/PADEM – fl. 78, 79 e 127.

Através de Ofício n. 009/97/SEAM, de 20/02/1997, a Diretoria de Controle e Prestação de Contas da SEAM encaminhou o processo de prestação de contas para o Prefeito Municipal de Jaíba/MG, Sr. Lanfroi Fernandes da Cruz, para retificação da mesma – fl. 46, 47 e 126.

De acordo com o Ofício n. 075/97, de 20/03/1997, o Prefeito Municipal de Jaíba/MG encaminhou a Prestação de Contas referente ao Convênio n. 0589/96/SEAM/PADEM, para a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais, constando da mesma os seguintes documentos, dentre outros, – fl. 49 a 78 e 127:

- Demonstrativo do Movimento de Numerário da Prefeitura, em 31/07/1996;
- Documento de homologação de Licitação Convite n. 026ª/96, de 13/06/1996;
- Contrato para Construção de uma passarela sobre o Rio Verde, em Jaíba/MG, assinado em 27/06/1996;
- Ata de Reunião da Comissão de Licitação, de 24/06/1996;
- Nota de Empenho n. 1746;
- Nota Fiscal de Serviço n. 000044, de 01/07/1996, emitida por CONED – Construção e Edificação Ltda.;
- Planilhas de Projeto;
- cópia de cheque n. 312261, do BEMGE, em nome de CONED, no valor de R$50.000,00;
- Laudo Técnico do Engenheiro Edson Ariosvaldo Dias, CREA 10250/D, de 30/12/1996, com parecer técnico sobre a edificação;
- Termo da Secretaria do estado de Assuntos Municipais do Estado de Minas Gerais, de 01/07/1996, certificando a prestação dos serviços objeto do Convênio n. 589/96.

Consta nos autos, às fl. 80 e 81, Relatório de Auditoria – Prestação de Contas, de 02/07/1997, assinado pelo Servidor Público, MASP 363121/5, João Bernardo de Almeida, Cargo Engenheiro/Arquiteto/Auditor CREA 5019/D-MG, evidenciando o superfaturamento da obra.
Por meio do OF. GAB/SUBSEAM/SPE/DPC n. 878/2010 (fl. 85), de 26/05/2010, a Diretora de Prestação de Contas de Convênios, da Subsecretaria de Assuntos Municipais do Estado de Minas Gerais, Márcia de Pádua Mattoso, encaminhou ao Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Sildete Rodrigues Araújo, o Relatório de Inspeção in loco, realizado em outubro de 2007, elaborado pelo Servidor Público, Giovanni Rios Silveira, engenheiro/CREA – MG 67.224/D, Núcleo de Projetos, da Subsecretaria de Assuntos Municipais do Estado de Minas Gerais, conclui pela falta de comprovação da regular utilização do recurso do convênio 589/96, conforme quadro a seguir, fl. 82 a 84 e 127:

Itens	Solicitado	Utilizado	Diferença
1 – Perfil U, de 14 cm	440,00 m	148,00 m	292,00 m
2 – Peça em madeira, de 8 x 16 cm	550,00 m	220,00 m	330,00 m
3 – Tábua de 3 cm de espessura	412,00 m²	165,00 m²	247,00 m²
4 – Armadura Ca 50, e outros materiais	-	-	-
5 – Metalon 3 x 8 cm	825,00 m	330,00 m	495,00 m

O Secretario de Estado de Governo de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com base na Lei Delegada nº 124, de 25 de janeiro de 2007, e por determinação da Instrução Normativa do TCE nº 01/02, em seus artigos 2º e 9º, resolveu instaurar a Tomada de Contas Especial - TCE, por meio da Resolução n. 199, de 14/07/10, publicada no Minas Gerais de 15/07/10, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado em 25/06/1996, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Jaíba/MG, objetivando a quantificação de eventual dano ao Erário e identificar os possíveis responsáveis – fl. 101.

A pedido da Diretora de Prestação de Contas de Convênio, Márcia de Pádua Mattoso, o Município de Jaíba/MG, foi bloqueado no SIAFI-MG em 18/06/2010, em virtude da omissão do dever de prestar contas – fl. 88 e 89.

Em 22/06/2010, foi distribuída ação civil de improbidade contra o Sr. Arnaldo Hélio dias, CPF 066.630.606-00 – fl. 103 a 111.
Contudo, tendo em vista a ação de improbidade, em 23/06/2010 o Município de Jaiba/MG foi desbloqueado no sistema SIAFI – MG – fl. 114.

Através de Comunicação Interna n. 27/10, de 15/10/2010, fl. 131, a Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sônia Mirtes do Nascimento, encaminhou o Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, para a Auditora Setorial da SEGOV, Maria Sylvia de Souza Mayrink, concluindo da seguinte forma – fl. 129:

> Tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ao Município mediante convênio, o referido processo se enquadra nos incisos II e IV, do artigo 1º, da Instrução Normativa 01/2002, do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Conforme Resolução n. 199, de 15/julho/2010, que instaurou a Tomada de Contas Especial, a fim de se apurar o ocorrido, quantificar os danos, caso haja, e identificar os responsáveis.
>
> Assim, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Município, do valor correspondente ao saldo parcial do convênio. A quantificação desse valor corresponde a R$147.096,84 (cento e quarenta e sete mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002, conforme demonstrado abaixo:

Valor a Ressarcir - fl. 81	R$ 26.077,06
Índice da Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte – set/2010	2.4314018
Valor da Atualização Monetária	R$ 37.326,75
Total	R$ 63.403,81
Juros de Mora	R$ 83.693,03
Total	**R$ 147.096,84**

Salienta-se que o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio era 25/11/1996, sendo que a instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu em 15/7/2010 – fl. 101.

O Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial, Processo n. 1490.01.06.0166.10, da Secretaria de Estado de Governo, elaborado em 22/11/2010, consta das fl. 134 a 145, cujo Certificado de Auditoria n. 1490.01.06.0169.10, às fl. 146, assinado pela Auditora-Chefe Setorial, Maria Sylvia de Souza Mayrink concluiu da seguinte forma:

> Diante da não comprovação da regular utilização do recurso para pagamento das despesas originárias do cumprimento do objeto conveniado e ante a inexistência de Prestação de Contas do Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, coadunamos com a conclusão do Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial em certificar que a Prestação de Contas da mencionada CONVENENTE encontra-se irregular.

> Caberá ao MUNICÍPIO DE JAÍBA, devolver aos cofres públicos o valor recebido e não-aplicado do CONVÊNIO N. 589/1996/SEM/PADEM, que atualizados conforme índice da TABELA da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte/1ª Instância/Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e juros adotados pelos Códigos Civis de 1916 e 2002 totalizam o valor de R$147.096.84 (cento e quarenta de sete mil noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). Ressaltamos que este valor por ocasião do pagamento, sofrerá atualização conforme preceitua a legislação vigente.
>
> A conclusão, tendo como parâmetro as análises procedidas e relacionadas no "Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial N. 1490.01.06.0166.10" é a certificação pela irregularidade das contas.

Em pronunciamento de 22/11/2010, às fl. 147, o Secretário de Estado de Governo, Sr. Danilo de Castro, manifestou-se da seguinte forma:

> Para fins de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da IN TCEMG n. 01/2002, atesto que tomei conhecimento dos fatos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Resolução SEGOV n. 190, de 20/05/2010, no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial n. 1490.01.06.0166.10 e do Certificado de Auditoria n. 1490.01.06.0169.10 da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, referente ao Convênio n. 589/1996/SEM/PADEM, Município de Jaíba/MG , e determino o atendimento das recomendações contidas nos respectivos Relatórios.

Consta, à fl. 150, Nota de Lançamento Contábil n. 0000653, de 08/12/10, referente à apropriação em Diversos Responsáveis Apurados, Falta ou Não Aprovação de Prestação de Contas de Convênio, em nome do responsável, Sr. Arnaldo Hélio Dias, CPF 066.630.606-00, no valor de R$147.096,84 (cento e quarenta e sete mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

2 DA ANÁLISE INICIAL

Os autos foram encaminhados em 31/01/11 a este Órgão Técnico para análise, conforme despacho do Exmo Conselheiro Relator Hamilton Coelho, às fl. 156, o que ocorreu, conforme relatório constante das fl. 157 a 166.

O relatório do Órgão Técnico, de 10/06/11, em sua conclusão, à fl. 165, ratifica os relatórios concernentes a tomada de contas especial nos seguintes termos.

> [...] foi considerada irregular pelo engenheiro Auditor João Bernardo de Almeida, conforme seu relatório, de 02/07/1997, fl. 80 e 81, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório de fl. 126 a 130, pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, em seu relatório de fl. 137 a 146, e pelo Secretário de Estado de Governo, em seu Pronunciamento de 22/11/2010, fl. 147, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o ex- Prefeito Municipal de Jaíba/MG, Sr. Arnaldo Hélio Dias (Prefeito na gestão 01/01/1993 a 31/12/1996), CPF n. 066.630.606-00, residente na Rua Eurico Tolentino de Oliveira, n. 157, Centro – Jaíba/MG, deve ser citado para que apresente sua defesa/prestação de contas, acerca dos fatos apontados nos autos

3 DA ANÁLISE TÉCNICA

A obrigação do Convenente de prestar contas está disposta na Cláusula Segunda, alínea f e na Cláusula Sexta do Convênio n. 589/96/SEAM/PADEM celebrado pelas partes, conforme o acordo firmado entre elas e obedecendo as normas previstas na Instrução Normativa n. 01/95/SEAM.

O Decreto Estadual n. 37.924/96, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, determina, em seu art. 18, que "as transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes a quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas através de convênios". O § 2º do referido artigo estabelece que as prestações de contas dos convênios serão realizadas observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No caso de não prestação de contas ou na prestação de contas considerada irregular, o art. 20 determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI/MG, impedindo o recebimento de novos recursos públicos, comunicando de imediato tais ocorrências ao TCEMG.

A abrangência da composição das prestações de contas de convênio, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encontrava-se, à época do convênio n.589/96/SEAM/PADEM, regulada pela IN 01/96.

A falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado enseja, conforme art. 40 da Lei Complementar 33/94 (correspondente atualmente ao art. 47 da Lei complementar

102/08) c/c art. 143 da Resolução 10/96 (correspondente atualmente ao art. 245 do Regimento Interno do TCEMG – Resolução 12/08), a instauração do procedimento de Tomada de Contas para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A Resolução 05/76 (correspondente atualmente a IN 01/02) define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Depreende-se que a falta de regular prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva a presunção de dano ao erário, que corresponde ao montante dos recursos recebidos sem correta aplicação comprovada.

No contexto da legislação em vigor à época, por determinação da Instrução Normativa do TCE nº 01/02, em seus artigos 2º e 9º, foi instaurada a Tomada de Contas Especial - TCE, por meio da Resolução n. 199, de 14/07/10, publicada no Minas Gerais de 15/07/10, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado em 25/06/1996, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Jaíba/MG, objetivando a quantificação de eventual dano ao Erário e identificar os possíveis responsáveis – fl. 101.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 126 a 129, bem como o da Auditoria Setorial, às fl. 137 a 145, apresentaram a mesma conclusão de que houve dano ao erário na execução do Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM.

Neste sentido, foi apropriado em Diversos Responsáveis (Arnaldo Helio dias), conforme nota de lançamento contábil constantes das fl. 150, o valor de R$ 147.096,84 (cento quarenta e sete mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)

3.1 Da Juntada de Documentos

Conforme despacho do Exmo Conselheiro Relator Hamilton Coelho, às fl. 168, o Sr. Arnaldo Hélio Dias, Prefeito do Município de Jaíba, exercício de 1996, foi citado para apresentar defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados.

Em atendimento ao despacho do Exmo Conselheiro Relator Hamilton Coelho, à fl. 175, a defesa e os documentos protocolizados sob n. 02476422/2011, foram juntados às fl. 176 a 198.

3.2 Da Análise dos Documentos juntados

Destaca-se, em síntese, os pontos relevantes da defesa do Sr Arnaldo Hélio Dias, Prefeito à época do Município de Jaíba, fl. 176 a 191, e na seqüência as respectivas avaliações deste Órgão Técnico

3.2.1 – Da argumentação sobre a prescrição

- Concessa Vênia, o Requerente vem argüir a prescrição intercorrente nestes atos, em razão de que o convênio de nº 589/1996 foi celebrado em 25.06.1996, e esse processo de Tomada de Contas Especial foi protocolado junto ao E. TCEMG, em data de 10.12.2010, a juntada da correspondência de citação do Requerente por "AR" foi efetivada em 21.07.2011 (fl. 176/177)

  [...]

- Em sendo assim, na hipótese de término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Essa situação jurídica é regulada pelo disposto no inciso I, do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, no qual encontra-se previsto o *dies quo* da fluição do prazo prescricional, que ocorre com o término da última função de confiança, de cargo em comissão ou mandato exercido pelo agente público investigado. (fl. 177)
- Portanto, a citação do Requerente, efetivou-se 15 (quinze) anos e 30 (trinta) dias após a celebração do Convênio, cujo lapso temporal é suficiente para o reconhecimento e, via de conseqüência, ser decretada a prescrição. (fl. 178)
- Assim, erigida a preliminar com estes fundamentos, requer a Vossa Excelência seja decretada a prescrição do presente processo de Tomada de Contas Especial, determinado seu arquivamento e tudo na forma da lei. (fl. 179)

Em que pese os argumentos acima expendidos, há teses exponenciais no sentido de se admitir a imprescritibilidade das ações quando tenham por objeto a reparação de danos causados ao erário, haja vista, as decisões do Supremo Tribunal Federal. AI 712.435 S/P rel. Min. Rosa Weber; AI 631.144/SP; rel. Min. Dias Toffoli; MS 26.210-9/DF, rel. Ricardo Lewandowiski, tendo em vista o Art. 37, § 5º da Constituição da República;

> Art. 37.....
> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A Lei 8.429/92, citada pelo defendente, propõe em seu art. 23 a prescrição nas ações por ato de improbidade administrativa. Todavia, tal prescrição somente aplicaria às ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei.

> Art. 23 As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:
> I – até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Portanto, no que tange ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos não há o que se falar em prescrição, neste diapasão aplica-se a Constituição da República tendo em vista que a lei fixará prazo apenas para prescrição das sanções dos ilícitos, excluindo ou ressalvando os casos de ressarcimento de danos, contido na parte final do Art. 37, § 5º CR. Nesse sentido não há que se prosperar a tese da Prescrição.

3.2.1.1 Da Pretensão Punitiva

Quanto à aplicação de multa referida no art. 94 e 95 da Lei Complementar 33/94, em vigor à época, e os art. correspondentes 83, I; 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08, ocorre que:

- O Convênio (fl. 14 a 16) foi celebrado em 25/06/1996 com vigência até 23/10/1996, conforme clausula quinta, e documento, às fl. 43, cuja prestação de contas deveria ser apresentada até 30 (trinta) dias após o encerramento, conforme cláusula sexta;

- A prestação foi enviada pelo Município à SEAM em 30/12/1996, conforme ofício n. 073/96, às fl. 45;

- A tomada de contas especial foi instaurada em 14/06/2010, por meio da Resolução SEGOV n. 199/2010;

- O Relatório do Engenheiro João Bernardo de Almeida, às fl. 80 e 81, foi elaborado em 02/07/1997;

- O Relatório de Inspeção in loco do Engenheiro da Subsecretaria de Assuntos Municipais, Giovanni Rios Silveira, às fl. 82 a 84, ocorreu em 10/10/2007.

Quanto ao instituto da prescrição a Lei Complementar 102/2008 dispõe que:

> **Art. 110-F**. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos.
> **Art. 110-E**. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Estes dispositivos foram regulamentados pela Decisão Normativa n. 005/2012 do TCMG, como segue:

> Art. 2º Aplica-se aos processos do Tribunal de Contas, para os efeitos desta Decisão Normativa, o prazo prescricional de:
> I – 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 110-C da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e
> II – 05 (cinco) anos, quando, durante esse período ou em período superior, a tramitação do feito ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Como ficou demonstrado, a instauração da tomada de contas especial foi instaurada 14 (quatorze) anos após a apresentação da prestação de contas do convênio. O processo de tomada contas especial foi protocolizada no Tribunal de Contas em 10/12/2010.

Ressalta-se ainda que entre os dois relatórios dos Engenheiros João Bernardo de Almeida e Giovanni Rios Silveira, constantes das fl. 80 a 84, há um lapso temporal, entre um e outro, de 10 (dez) anos e 3 (três) meses. Portanto, entende este Órgão técnico, s.m.j. que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, encontra-se frustrada, neste quesito.

3.2.2 Dos laudos/relatórios de verificação da obra

Consta dos autos, às fl. 80/81 o relatório do Engenheiro João Bernardo de Almeida e, às fl. 82 a 84, outro relatório, este de inspeção *in loco* elaborado por Técnico da Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, quanto a estes relatórios o defendente comenta:

> A alegação de que a Prefeitura solicitou de acordo com os materiais, uma verba para construir 02 (duas) passarelas, mas executou apenas uma em um dos lados da ponte e apresentou uma prestação de contas referente ao valor total do convênio. (fl. 83 e 180)
> É, deveras, até irônico o tal Laudo, pois ao mesmo tempo que diz (sic) "apresentou a prestação de contas em tampo hábil e completa", vem dizer, sem a menor comprovação, sem uma prova robusta, alegar irregularidade na prestação de contas?
> Não passam, tais aleivosias, de perseguição política, mesquinha e sem nen huma fundamentação legal ou fática, mormente, a tal vistoria, feita em uma obra de uso constante, evidentemente, que se desgasta pelo uso e ação do tempo, após 11 (onze) anos de construída. (sic)

Observa-se que o objeto do convênio 589/1996/SEAM/PADEM, às fl. 13 a 16, conforme sua cláusula primeira, bem como do Plano de Trabalho, às fl. 17 e 18, é a construção de 01 (uma) passarela. Porém a questão relevante a ser discutida, é a quantidade de materiais adquiridos, bem superiores, àquela efetivamente empregada na obra existente, como atesta o relatório técnico do Engenheiro/Arquiteto Auditor CREA 5019/D-MG, João Bernardo de Almeida, Servidor Público, MASP 363.121-5, fl. 80/81. Outro relatório técnico com conclusões semelhantes, consta das fl. 82 a 84, assinado pelo Engenheiro Giovanni Rios Silveira CREA

67.224/D, servidor da Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, MASP 370.377-4.

Nesse contexto, consideram-se os relatórios elaborados e assinados pelos Engenheiros.

3.2.3. Das prestações de contas municipais

O defendente alega que:

> Merece ressaltar que todas as contas referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 da Prefeitura Municipal de Jaíba, no mandato do então Prefeito Arnaldo Hélio dias, foram aprovadas pela Câmara Municipal de Jaíba [...]

Merece ressaltar que o caso em questão é, especificamente, a prestação de contas referente ao Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado em 25/06/1996, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Jaíba/MG.

3.2.4. Dos demais documentos juntados

Ressalta-se que os demais documentos juntados, às fl. 184 a 194, em nada alteram o entendimento dos fatos.

3.2.5. Considerando que os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados não apresentaram fatos novos suficientes para modificar as análises dos fatos, ratificam-se os relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fl. 126 a 130, bem como o relatório da Auditoria Setorial (anexo certificado de auditoria), às fl. 137 a 146, como segue:
Relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 129.

> Assim, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Município do valor correspondente ao saldo parcial do convênio.

Valor a Ressarcir	R$ 26.077,06
Índice da tabela da Contadoria de Judicial	2,4314018
Valor da atualização monetária	R$ 37.326,75
Total	R$ 63.403,81
Juros de Mora	R$ 83.693,03
Total	R$ 147.096,84

Certificado de Auditoria Setorial/TCE 1490.01.06.0169.10, fl. 146.

> 6.2 - Caberá ao MUNICÍPIO DE JAÍBA, devolver aos cofres públicos o valor recebido e não aplicado do CONVÊNIO Nº 589/1996/SEAM/PADEM, que atualizados conforme índice da Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte/ 1ª Instância/Poder Judiciário do Estado de Minas Geais e juros adotados pelos códigos Civis de 1916 e 2002 totalizam o valor de R$ 147.096,84 (cento e quarenta e sete mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme, informação contida no item 5.2.1 do relatório da Auditoria Setorial, às fl. 145, o valor acima de R$ 147.096,84 (cento e quarenta e sete mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), está atualizado até outubro de 2010.

3.2.6. Em síntese, os relatórios referidos no item anterior demonstram que dos R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) repassados ao Município de Jaíba por meio do CONVÊNIO Nº 589/1996/SEAM/PADEM, foram efetivamente aplicados apenas R$ 23.922,94 (vinte e três mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), e o valor a ser ressarcido corresponde à diferença de R$ 26.077,06 (vinte e seis mil e setenta e sete reais e seis centavos) corrigidos como demonstrado.

Relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 127.

> De acordo com o relatório de auditoria ficou evidenciado o superfaturamento da obra, cujo custo máximo seria estimado em R$ 23.922,94, razão pela qual opinou pela não aprovação da prestação de contas e sugeriu o retorno do processo para esclarecimentos da Prefeitura Municipal.

3.2.7. Este Órgão Técnico em exame inicial, conforme relatado, às fl. 164, manifestou-se nos seguintes termos:

> Diante dos fatos apresentados, a ausência da regular prestação de contas do recurso recebido, em virtude do convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, impede-nos afirmar que o valor repassado foi aplicado no objeto do instrumento, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Arnaldo Hélio Dias, CPF n. 066.630.606-00, no valor de R$ 147.096,84 (cento e quarenta e sete mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010, pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com incidência de juros de mora previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002.

3.2.8. Quanto a não aprovação da prestação de contas o defendente, argumenta, às fl. 180, que

> É, deveras, até irônico o tal Laudo, pois ao mesmo tempo que diz que "apresentou a prestação de contas em tempo hábil e completa", vem dizer, sem a menor comprovação, sem uma prova robusta, alegar irregularidade na prestação de contas? Não passam, tais aleivosias, de perseguição política, mesquinha e sem nen huma (sic) fundamentação legal ou fática, mormente, a tal vistoria, feita em uma obra de uso constante, evidentemente, que se desgasta pelo uso e ação do tempo, após 11 (onze) anos de construída.

Ressalta-se que o fato da prestação de contas do convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM ter sido enviada pelo Município de Jaída completa e em tempo hábil, não implica em aprovação automática.

3.2.9. Atualização Monetária dos Valores

Os cálculos a seguir demonstrados referem à atualização monetária, dos valores a serem ressarcidos a partir do recebimento do recurso em 28/06/2003, conforme aviso de pagamento, às fl. 23, até outubro de 2013, devidamente atualizado em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002, conforme demonstrado abaixo:

Valor a Ressarcir	R$ 26.077,06
Índice da tabela da Contadoria de Judicial	2,9267412
Valor da atualização monetária	R$ 50.243,75
Total	R$ 76.320,81
Juros de Mora	R$ 119.823,67
Total	**R$ 196.144,47**

4. CONCLUSÃO

A prestação de contas do convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, foi avaliada como irregular, pelo Engenheiro Auditor João Bernardo de Almeida, conforme relatório, fl. 80 e 81, e igualmente pelo Engenheiro Giovanni Rios Silveira da Subsecretaria de Assuntos Municipais, em relatório de inspeção *in loco*, às fl. 83 a 84.

A prestação de contas, também foi considerada irregular pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme relatório constante das fl. 126 a 130, em consonância com os pareceres dos engenheiros. Neste mesmo sentido foi o relatório da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, as fl. 137 a 146.

Diante dos fatos apresentados, demonstrando a ausência da regular prestação de contas do recurso recebido, em virtude do convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que as contas podem ser consideradas irregulares nos termos do art. 48, III, "b", "d" da Lei Complementar 102/08.

4.1. Responsabilização

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável
Prestação de contas irregular do recurso recebido em virtude do convênio n. 589/1996/ SEAM/PADEM	Art. 70, parágrafo único da Constituição da República. Art. 18, §2º, do Decreto Estadual n. 37.924/96. IN n.01/96 TCE-MG art. 3º, II "g"	Ex. Prefeito Municipal de Jaíba/MG, signatário do instrumento e responsável pela Prestação de Contas, Sr. Arnaldo Hélio Dias, CPF n. 066.630.606-00

4.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A apresentação irregular da prestação de contas do recurso recebido em virtude do convênio n. 589/1996/ SEAM/PADEM impede a comprovação do efetivo e regular cumprimento da obrigação pactuada na cláusula primeira do convênio, fl. 13, implicando na constituição de dano ao erário, no valor de R$ 196.144,47 (cento e noventa e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativo à parte dos recursos cuja aplicação não foi comprovada pelo Ex. Prefeito Municipal de Jaíba/MG, no mandato de 1993 a 1996 signatário do instrumento e responsável pela Prestação de Contas, Sr. Arnaldo Hélio Dias, atualizado até outubro de 2013 pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, com incidência de juros de mora previstos no Código Civil de 1916 e 2002.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 02/12/13.

Manoel Moreira Silva
Inspetor de Controle Externo
TC – 752-5

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE

Fl.

Processo nº: 838903
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV
Objeto: Convênio n. 589/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de Jaíba
Responsável: Arnaldo Hélio Dias, Prefeito do Município à época da celebração do instrumento

De acordo com o relatório às fl. 200 a 216.

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2013, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Auditor Relator Hamilton Coelho, à fl. 168.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6